

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
8/SOND-CR/2007**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Renovação da credenciação da Universidade Católica Portuguesa  
(UCP)**

Lisboa

14 de Junho de 2007

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 8/SOND-CR/2007**

**Assunto:** Renovação da credenciação da Universidade Católica Portuguesa (UCP)

**I.** Deu entrada na ERC, a 8 de Junho de 2007, um requerimento com pedido de renovação da credenciação da Universidade Católica Portuguesa (UCP), nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 da Portaria n.º 118/2001, de 23 de Fevereiro, alterada pela Portaria n.º 731/2001, de 17 de Julho.

**II.** A Universidade Católica Portuguesa (UCP) é um instituto credenciado para a realização de sondagens desde 25 de Julho de 2001, credenciação essa que foi renovada em 21 de Julho de 2004.

**III.** A ERC é competente nos termos do previsto no n.º 5º da Portaria n.º 118/2001, de 23 de Fevereiro, conjugado com o artigo 3º e a alínea a) do n.º 2 do artigo 15º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, que determinam que o pedido de renovação deverá ser requerido nos 60 dias anteriores à data da caducidade da credenciação, acompanhado de relatório da actividade desenvolvida durante o período de vigência da anterior credenciação.

**IV.** Não se verificaram quaisquer alterações no registo actual dos elementos referidos nos n.ºs 2º e 3º da Portaria n.º 118/2001, de 23 de Fevereiro.

**V.** Anexo ao Requerimento, foi remetido o relatório da actividade desenvolvida, coincidente com os dados constantes do registo de depósitos (identificando-se 12 estudos que estão no âmbito da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, durante o primeiro ano de credenciação, 13 no segundo e 10 no último), constatando-se que a totalidade das

sondagens realizadas e depositadas foram objecto de divulgação em órgãos de comunicação social.

**VI.** Da análise do referido relatório infere-se a manutenção das condições e capacidades técnicas para a realização de sondagens e inquéritos de opinião, nos termos do regime legal vigente, não se identificando obstáculos à pronúncia favorável da ERC e concretização da respectiva renovação.

**VII.** Não há registo de qualquer situação anómala relativa aos estudos realizados e depositados na ERC, no período de vigência da credenciação que ora termina, da responsabilidade da entidade credenciada.

**VIII.** Assim, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5º da Portaria n.º 118/2001, de 23 de Fevereiro, conjugado com o artigo 3º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, o Conselho Regulador da ERC delibera:

1. Deferir o pedido de renovação da credenciação da Universidade Católica Portuguesa (UCP), nos termos propostos, para os efeitos do disposto no artigo 3º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, conjugado com o n.º 5º da Portaria n.º 118/2001, de 23 de Fevereiro, alterada pela Portaria n.º 731/2001, de 17 de Julho.
2. Averbar no documento de credenciação a renovação agora deferida.

Lisboa, 14 de Junho de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira